# DOAÇÕES E APOIO DA INICIATIVA PRIVADA

**Sumário**: 1 Conceito; 2 Disciplina legal; 3 Requisitos gerais; 4 Competência; 5 Licitação; 6 Programa Parceiros e Modalidades abrangidas; 7 Tributação; 8 Procedimento; 9 Diplomas legais que incentivam o apoio da iniciativa privada.

## 1 – CONCEITO DE DOAÇÃO

Doação é o contrato por meio do qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outro (donatário).

## 2 – DISCIPLINA LEGAL

O contrato de doação é instituto típico do direito privado, sendo disciplinado pelo Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2012) entre os artigos 538 a 554.

## 3 – REQUISITOS GERAIS

Tendo natureza jurídica contratual, a validade da doação está condicionada ao preenchimento dos requisitos gerais dos negócios jurídicos. São eles:

a) Capacidade das partes:

Doador: **Pessoa natural** – Decorre da maioridade (artigo 5º do Código Civil). Os autos deverão ser instruídos com documento de identificação (RG e CPF/MF). **Pessoa Jurídica** – Decorre do registro dos atos constitutivos (artigo 45 do Código Civil). Os autos deverão ser instruídos com cópia do registro na Junta Comercial (para as sociedades empresárias e empresas individuais de responsabilidade limitada) ou no Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas competente (para as associações e fundações), além da comprovação dos poderes do respectivo representante.
Donatária: A Universidade de São Paulo é pessoa jurídica de Direito Público, criada por lei específica, decorrendo desta a capacidade para prática de atos civis.

b) Objeto lícito, possível e determinado:

O doador deverá especificar e descrever o objeto da doação, comprovando, no caso de bens corpóreos, o direito de propriedade sobre o objeto e, no caso de bens incorpóreos, a titularidade do respectivo direito autoral ou industrial.

c) Forma prevista ou não defesa em lei:

O contrato de doação é negócio jurídico formal, exigindo a forma escrita. Tratando-se de doação de bem imóvel com valor superior a 30 salários mínimos, exige escritura pública (artigo 108 Código Civil). Na doação de imóvel com valor inferior ou de bens móveis basta o instrumento particular.

**Atenção 1:** A doação de bem imóvel exige autorização do cônjuge, exceto na hipótese de casamento sob regime da separação absoluta. (artigo 1647, I, do Código Civil).
**Atenção2:** Doação de veículos deverá observar o disposto em legislação específica, sendo registrada junto ao órgão de trânsito competente.

## 4 – COMPETÊNCIA

A Portaria GR nº 6561/2014 autoriza às autoridades nela previstas aceitarem doações, desde que submetidas à apreciação prévia do Conselho Técnico-Administrativo (Unidades), Conselho Deliberativo (Institutos, Museus e Hospitais) ou Conselho Gestor (Prefeituras), nas seguintes hipóteses:

a) Doação em dinheiro não onerosa (sem encargo) – não há limitação de valor;

b) Doação de material de consumo;

c) Doação de bens permanentes;

Por exclusão, as doações de bens imóveis, em qualquer caso, e as doações de bens móveis com encargo somente poderão ser aceitas pelo Magnífico Reitor.
**Atenção**: Nos termos do artigo 22, III, do Estatuto da Universidade, as doações com encargos deverão ser previamente submetidas à aprovação da Comissão de Orçamento e Patrimônio.

## 5 – LICITAÇÃO

A doação em favor da Administração Pública, em geral, não está condicionada à realização de procedimento licitatório, uma vez que o instituto tem por características a gratuidade e a liberalidade, inexistindo

contraprestação em troca do bem ou valor incorporado ao patrimônio público.

**Exceção:** A licitação será necessária nas hipóteses em que o contrato estabelecer qualquer tipo de vantagem econômica, direta ou indireta, em favor do doador.

**Atenção:** A confecção de placa de agradecimento ao doador não constitui modalidade de publicidade a ensejar a necessidade de realização de procedimento licitatório, devendo, contudo, observar as dimensões propostas pela Comissão de Legislação e Recursos, em sessão de 11 de abril de 2000.

## 6 – PROGRAMA PARCEIROS E MODALIDADES ABRANGIDAS

Trata-se de programa de incentivo e regularização de doações instituído no âmbito das Unidades, Museus e demais órgãos da Universidade de São Paulo mediante portaria específica. As diretrizes jurídicas do referido programa estão contidas no Parecer PG nº 0743/99.

O programa contempla duas modalidades de doação:

a) Doação em dinheiro;
b) Doação de bens móveis;

**Obs.** Seguem nos Anexos I, II e III minutas atualizadas com base nos Pareceres 1661/2012 e 2555/2014.

## 7 – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PARCEIROS

A instituição do Programa Parceiros no âmbito de cada Unidade, Museu, Instituto, Hospital ou Órgão depende de portaria específica, editada pela autoridade competente, com aprovação prévia do Conselho Técnico Administrativo, Conselho Deliberativo ou Conselho Gestor, bem como da Comissão de Orçamento e Patrimônio.

**Obs.** Modelo de Portaria no anexo IV.

## 8 – TRIBUTAÇÃO

Não há incidência de Imposto de Transmissão Mortis Causa e Doação – ITCMD nas doações efetuadas em favor da Universidade de São Paulo.

(Imunidade recíproca prevista no artigo 150, §2º, da Constituição Federal).

# 9 – PROCEDIMENTO

## 9.1 – Doações efetuadas no âmbito de Programa Parceiros

Nas unidades, Museus e demais órgãos da Universidade de São Paulo em que o Programa Parceiros já tiver sido implantado, as doações deverão observar o procedimento previsto na respectiva portaria, bastando a aprovação prévia do Conselho Técnico-Administrativo, Conselho Deliberativo ou Conselho Gestor, conforme o caso.

## 9.2 – Doações em dinheiro ou de bens móveis fora do Programa Parceiros

Neste caso, além da aprovação pelo órgão colegiado interno, o processo deverá ser encaminhado para análise jurídica da Procuradoria Geral, devidamente instruído com os documentos mencionados no item 3 e minuta de contrato. (Modelos nos anexos V e VI).

**Atenção:** As doações onerosas não se inserem no Programa Parceiros e somente poderão ser aceitas pelo Magnífico Reitor, com aprovação da Comissão de Orçamento e Patrimônio.

## 9.3 – Doação de bens imóveis

Somente poderão ser aceitas pelo Magnífico Reitor, mediante aprovação prévia da Comissão de Orçamento e Patrimônio. O processo deverá ser encaminhado para análise jurídica da Procuradoria Geral, devidamente instruído com os documentos mencionados no item 3. A escritura pública deverá ser lavrada por Tabelião de Notas.

## 9.4 – Doação de acessões artificiais (ex: reformas)

As acessões artificiais são as plantações e edificações erigidas no solo. (Ex. construção de edifício subsidiada por particular em terreno da Universidade de São Paulo).

Embora não haja, a princípio, vedação legal a esse tipo de apoio, a diversidade e complexidade do tema, atualmente em estudo nesta Procuradoria Geral, impede, por ora, a definição de procedimento geral para a aceitação de doações desta espécie, demandando análise particular do caso concreto.

# 10 - DIPLOMAS LEGAIS QUE INCENTIVAM O APOIO DA INICIATIVA PRIVADA

## 10.1 - Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91)

A Lei Rouanet prevê duas formas de financiamento:

a) Investimento direto do Ministério da Cultura (convênio), com uso dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC).
b) "Mecenato" - investimento pela iniciativa privada (pessoas físicas ou jurídicas), com a possibilidade de abatimento no IR.

Vejamos alguns exemplos de projetos que podem ser apoiados via Lei Rouanet (PRONAC):

- Construção, formação, organização, manutenção, ampliação e reforma de bibliotecas e museus;
- Promoção de cursos de caráter cultural ou artístico;
- Conservação e restauração de prédios tombados;
- Restauração e reforma de bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

**Exemplo bem-sucedido na USP 1:** Biblioteca da FEA (captação com pessoas físicas, Programa Parceiros e captação pela Lei Rouanet). Ver detalhes do projeto em: http://www5.usp.br/46169/fea-inaugura-maior-biblioteca-especializada-da-america-latina/

**Exemplo bem-sucedido na USP 2:** Apoio a atividades do MAC, por meio de captações organizadas pela Associação de Amigos do Museu de Arte Contemporânea da USP (AAMAC). Ver descrição do projeto de 2015 em: http://novosalic.cultura.gov.br/cidadao/dados-projeto?idPronac=501eac548e7d4fa987034573abc6e179MTg1NDc3ZUA3NWVmUiEzNDUwb3RT

**Exemplo bem-sucedido na USP 3:** Em 2007, a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) foi a proponente, junto ao MinC, do "Projeto de Restauro e Modernização da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo". Ver detalhes do projeto em: http://www.ffm.br/restauro/

**Sugestão 1:** Ver manual com orientações básicas, elaborado pelo MinC: http://www.dhnet.org.br/tecidocultural/curso_acc/3/03_lei_rouanet.pdf

**Sugestão 2:** O corpo jurídico da FFM elaborou manual sobre doações da iniciativa privada, com simulações sobre qual é o impacto do desconto no IR em cada modalidade:

http://extranet.ffm.br/wfcontent/subportals/Downloads/mbenfiscais_08_09.pdf

## 10.2 - "Lei Rouanet da Inovação" (Lei nº 11.487/2007)

A Lei nº 11.487/2007 estabelece a possibilidade de excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica a ser executado por ICTs como a USP.

Os projetos de pesquisa e desenvolvimento devem ser previamente aprovados por uma comissão formada pelo MEC, MDIC, MCT e CAPES.

## 10.3 – Lei Estadual de Incentivo à Cultura (Lei Estadual nº 12.268/06)

Possibilidade de dedução do valor de patrocínio a atividades culturais no cálculo do montante devido a título de ICMS. Decretos regulamentadores preveem limites em faixas diferenciadas.

## 10.4 - Lei Mendonça (Lei Municipal nº 10.923/91)

Possibilidade de dedução de até 70% do valor do patrocínio para fins de apuração do valor devido a título de ISS ou IPTU.